

DIREITO À PRIVACIDADE: CONSIDERAÇÕES NA ERA DAS REDES SOCIAIS SOB A ÉGIDE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Elka Pires de Carvalho Mindelô¹

Henrique Rodrigues Lelis²

RESUMO: Compreendendo a privacidade como um direito constitucional, amparado em diversos dispositivos legais nacionais e internacionais, bem como em convenções que o consideram um direito humano inalienável, é observado que esse direito nunca esteve em tão grande risco quanto em um cenário de profunda expansão das redes sociais, de serviços tecnológicos e de ferramentas de coleta e manipulação de dados cada vez mais avançados. Nesse sentido, o risco pode ser atribuído ao poder que grandes corporações possuem de utilizar os dados a fim de comercializar com terceiros, bem como de manipular as intenções, padrões comportamentais e mesmo cercear outros direitos básicos de indivíduos através da violação de sua privacidade, intimidade e imagem. Mas considerando o avanço inevitável da tecnologia, e suas inúmeras aplicações na sociedade contemporânea, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surge como ferramenta de proteção de direitos que já são positivados em Constituição, demonstrando uma barreira de segurança adicional que reafirma que o Direito Constitucional deve ser atualizado de acordo com as demandas contemporâneas, e que regulamenta principalmente a atuação de organizações que lidam com os dados de usuários, conferindo o máximo possível de controle para os titulares desses dados. Nesse sentido, o presente trabalho faz uso de uma revisão de literaturas de ordem qualitativa, analisando legislações e materiais de autores que comentam sobre a problemática, com o objetivo geral de entender a correlação entre o direito à privacidade e os potenciais riscos que a LGPD visa mitigar em relação a esse direito em um cenário de profunda evolução tecnológica. Os principais resultados apontam para a tecnologia como potencial risco para a privacidade dos usuários, mas, devido suas inúmeras funções, sendo um risco necessário, que pode ser mitigado pela transparência e regulamentação em estratégias como a LGPD.

Palavras-chave: Direitos Constitucional. Constituição de 1988. Lei Geral de Proteção de Dados. Direito à Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

Ao passo que o direito à privacidade é um conceito complexo e em constante evolução, com raízes tanto na esfera internacional quanto nacional, a Constituição brasileira garante a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e do domicílio, como direitos fundamentais

¹ Mestranda do Curso de Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University- VCCU. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Novo Horizonte. Bacharelado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

² Professor da Veni Creator Christian University -VCCU. Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas.

alinhados com a regulamentações internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sendo um conjunto de normatizações sólidas, mas que vêm passando por necessárias transformações em relação à proteção da privacidade ao longo dos anos e do desenvolvimento tecnológico (MORAIS, 2020; ONU, 1948; BRASIL, 1992; BRASIL, 1988; CHAVES; SÁ; JANINI, 2024).

O avanço tecnológico e a coleta massiva de dados pessoais, realizada principalmente por grandes empresas de tecnologia, representam uma ameaça crescente à privacidade individual, e essa vigilância digital, tanto estatal quanto corporativa, levanta questões éticas e sociais sobre a proteção da privacidade, onde a falta de transparência sobre o uso dos dados, a adesão a termos de uso pouco informativos e a concentração de poder nas mãos mega corporações agravam a situação (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019; LIMA, 2021; ORTIZ; REGO, 2024; CHAVES, 2023).

Nesse cenário de urgência pela reavaliação de marcos normativos e pela estrutura do Direito Constitucional Contemporâneo, é que surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como forma de contribuir para a proteção da privacidade em um mundo digital, sem comprometer o acesso aos recursos tecnológicos, nem a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais (BRASIL, 2018).

2288

A LGPD representa um marco legal no Brasil, estabelecendo princípios e normas para a proteção de dados pessoais, protegendo direitos individuais, sem afetar a inovação tecnológica, impondo às organizações a adoção de medidas de segurança e conferindo aos titulares dos dados o controle sobre suas informações (BRASIL, 2018; MONTEIRO, 2018; RUZZI; MARCHETTO, 2024).

Considerando o exposto, o presente trabalho tem como objetivo a análise da relação entre o direito à privacidade e os potenciais riscos que as legislações, e, especificamente a LGPD, visam mitigar no que se refere à manutenção desse direito em um cenário de profunda evolução tecnológica.

Como metodologia o trabalho faz uso de uma revisão de literaturas e de legislações de ordem qualitativa, a fim de realizar essa correlação e promover a discussão com aquilo que outros autores comentam sobre a problemática, evidenciando a complexidade do tema. As bases de dados utilizadas para a coleta dos materiais foram a base de materiais acadêmicos SciELO, além de repositórios de revistas científicas, livros de juristas e especialistas, além das legislações específicas.

O trabalho se justifica principalmente pela importância em lidar com a questão da privacidade em um cenário de ampliação cada vez mais exponencial no uso de plataformas digitais, principalmente em serviços que coletam dados de usuários de forma massiva e que muitas vezes operam de forma razoavelmente livre de regulamentações claras ou de um olhar mais crítico por parte da sociedade.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Os direitos à privacidade e sua relação com o Direito Constitucional Contemporâneo

A noção de privacidade, enquanto objeto de tutela jurídica, apresenta um caráter multifacetado e dinâmico, onde a diversidade terminológica encontrada tanto na esfera internacional quanto na nacional enfrenta desafios em definir os limites e o conteúdo desse direito fundamental, ainda que a Constituição Federal brasileira, ao consagrar a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e do domicílio, estabeleça um marco normativo fundamental, mas que não esgota a amplitude do conceito, e, nesse contexto, a jurisprudência, ao longo do tempo, tem desempenhado um papel crucial na concretização desse direito, adaptando o mesmo às novas realidades e desafios impostos pela sociedade contemporânea (MORAIS, 2020).

2289

Segundo Westin (2018), a privacidade individual desempenha um papel significativo na vida humana, podendo ser categorizada em quatro funções interligadas: autonomia pessoal, liberação emocional, autoavaliação e comunicação restrita e protegida, sendo essa classificação bastante útil pra evidenciar a multidimensionalidade do conceito e sua relevância para o desenvolvimento individual e social.

Ainda assim, em um aspecto mais formal e jurídico, a privacidade pode ser vista como um bem jurídico em diversos instrumentos normativos, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Inicialmente é possível observar no Artigo 12º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a seguinte definição:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei. (ONU, 1948).

Também em texto datado, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem preconiza sobre a privacidade do ponto de vista formal e normativo de forma bastante evidenciada, indicando em seu Artigo 8º que:

ARTIGO 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros. (Conselho da Europa, 1950).

Ainda, no sistema Interamericano é possível compreender no Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos e sendo o texto desta Convenção promulgado no Brasil pelo Decreto 678, de 1992, o Artigo 11º, que lida diretamente com a dignidade, a honra, e também a privacidade como um todo, indicando que:

ARTIGO 11 Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (BRASIL, 1992).

Finalmente, do ponto de vista Constitucional, o Artigo 5º trata, em mais de um inciso, sobre o compromisso da Constituição Brasileira com a proteção da esfera individual e com a garantia de um ambiente seguro e livre para o exercício dos direitos fundamentais, incluindo nestes a privacidade, sendo definido pela referida constituição, dentre outros direitos e garantias fundamentais, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988, p. 1).

Adicionalmente, a norma inscrita no Artigo 21º do Código Civil, ao mencionar expressamente a 'vida privada', delimita um núcleo central de proteção, algo expandido pelas constantes evoluções doutrinária e jurisprudencial, pautadas pela necessidade de resguardar a dignidade da pessoa humana e seu livre desenvolvimento, de modo que esse direito tem apresentado um espectro de compreensão razoavelmente mais amplo, algo que tornou a privacidade, enquanto direito da personalidade, não mais restrita à esfera da vida privada

apenas, mas abrangendo um conjunto mais amplo de direitos fundamentais (BRASIL, 2002).

Conforme destacado por Finkelstein e Finkelstein (2019), a ausência de uma proteção explícita à privacidade nas primeiras constituições, como a norte-americana de 1788, contrasta com as garantias posteriormente incorporadas, evidenciando um processo de reconhecimento gradual desse direito fundamental, onde a influência de instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, terminou por gerar uma influência de grande importância na consolidação da proteção à privacidade, impulsionando a discussão sobre os desafios à proteção da intimidade individual relacionados diretamente com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

Assim como em diversas outras nações, a trajetória legislativa brasileira, no que concerne à tutela da privacidade, também se desenvolveu progressivamente, ampliando os direitos fundamentais, onde, enquanto Constituições anteriores já asseguravam a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, a Carta Magna de 1988 foi a responsável pelo salto qualitativo na proteção da privacidade, elevando a intimidade e a vida privada à condição de direitos fundamentais, demonstrando a crescente preocupação do legislador constituinte com a proteção da esfera individual (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019).

Esse movimento em legislações e jurisprudências é relevante do ponto de vista do Direito Constitucional Contemporâneo principalmente porque a sociedade, em sua trajetória evolutiva, experimenta transformações profundas e aceleradas, que reverberam em todos os âmbitos da vida humana, e o Direito, enquanto sistema normativo que regula as relações sociais, jamais deve permanecer imune ou alheio a essas mudanças.

A emergência de novas realidades sociais, culturais e tecnológicas exige uma constante atualização do ordenamento jurídico, a fim de que este possa responder de forma adequada aos desafios do presente e do futuro, e, portanto, a revisão crítica constante dos direitos fundamentais e dos demais institutos jurídicos, mesmo que apenas a fim de revisitar as temáticas, constitui uma tarefa essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equânime (CHAVES; SÁ; JANINI, 2024).

Lima (2021) comenta, nesse contexto que a permeação das novas tecnologias em setores fundamentais como economia, saúde, educação e relações sociais redefine os contornos do Estado de Direito, tornando o processamento de dados e informações pessoais, bem como do próprio conceito de privacidade, como uma necessidade imperativa para acompanhar as transformações da sociedade, algo que exige que a legislação seja compreendida como um

instrumento capaz de equilibrar os interesses individuais e coletivos, e que garanta a proteção dos direitos fundamentais em um ambiente digital cada vez mais complexo (LIMA, 2021).

Ainda, a expansão exponencial da capacidade computacional, que revolucionou o processamento de dados, ampliou significativamente o acúmulo e a disseminação do conhecimento humano, algo que, no entanto, intensificou as preocupações com a privacidade, sendo destacado que a correlação entre conhecimento e poder torna a coleta e o processamento massivos de dados um instrumento potencialmente perigoso nas mãos do Estado, e também que a intensificação da vigilância sobre indivíduos e organizações, decorrente do aumento exponencial da informação disponível, pode representar uma ameaça direta aos direitos civis e à liberdade individual (WESTIN, 2018).

2.2 Riscos, violações e ataques a direitos fundamentais em uma sociedade fortemente ligada às redes sociais

A evolução das tecnologias de monitoramento e investigação, principalmente impulsionadas pela democratização do acesso à internet, possibilitou uma crescente capacidade de coleta e análise de dados pessoais, onde gigantes da tecnologia como *Google* e *Facebook*, assim como operadoras de aplicativos como *Waze* e *Uber*, atuam como agentes proeminentes nesse cenário, coletando uma gama cada vez mais ampla, e por vezes sensível, de informações sobre seus usuários, uma prática que reafirma a vigilância digital e um novo desafio para o direito à privacidade (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019).

2292

Nesse contexto é que Lima (2021) aponta que a evolução tecnológica, intrinsecamente ligada à dinâmica social, tem remodelado significativamente a esfera privada dos indivíduos, onde o conceito de '*right to privacy*' transcende a mera noção de isolamento e sossego, englobando agora a proteção contra a intrusão na vida privada facilitada pela popularidade das tecnologias digitais, e onde também a intensificação da vigilância digital e a coleta massiva de dados, inerentes à sociedade contemporânea, representam uma ameaça crescente à intimidade individual, questionando os limites entre o público e o privado.

Esses referidos avanços tecnológicos, embora detentores de um potencial transformador e promotor de direitos humanos, trazem também uma dualidade intrínseca, comum em qualquer ferramenta com grande poder e alcance, de modo que a utilização desses avanços pode tanto elevar a condição humana para a conexão, disponibilidade de informação e de registro, quanto perpetuar desigualdades e violar liberdades civis, principalmente em contextos onde a concentração de poder tecnológico se encontra em pouquíssimas mãos, em

poucas mãos, geralmente de conglomerados empresariais, uma situação que intensifica os riscos de desvios éticos e de um controle corporativo sobre as esferas pública e privada, comprometendo, com isso, a garantia de direitos fundamentais (RUZZI; MARCHETTO, 2024).

O próprio conceito de privacidade, tradicionalmente associado à esfera íntima do indivíduo, uma vez que é inserido em uma sociedade digital marcada pela facilidade com que informações podem ser coletadas, armazenadas e divulgadas, tem tornado a proteção da vida privada um desafio cada dia mais complexo, onde paralelamente, a liberdade de expressão exercida em um ambiente virtual amplia as possibilidades de violação desse direito, e é precisamente neste caso em que há uma tensão entre dois valores fundamentais que a reavaliação dos marcos normativos se faz muito necessária, principalmente para garantir a proteção da privacidade sem comprometer a liberdade de expressão, adaptando o direito à nova realidade tecnológica (ORTIZ; REGO, 2024).

Chaves (2023) alerta, entretanto, que a vigilância contemporânea transcende a esfera estatal, englobando muitos atores sociais e políticos, e como já mencionado anteriormente, em particular as grandes corporações tecnológicas, detentoras de um poder substancial sobre a infraestrutura digital, que emergem como protagonistas nesse cenário pelo monopólio da coleta e do processamento de dados em escala global, sendo essas empresas mais capazes que qualquer outro ator contemporâneo de monitorar e influenciar as vidas individuais, configurando um novo e complexo panorama de vigilância, onde as esferas pública e privada se misturam cada vez mais. Lima (2021) comenta que é evidente que a crescente coleta de dados nas plataformas digitais, tanto derivados de interações sociais quanto de cadastros em diversos serviços, possibilita a construção de perfis comportamentais altamente detalhados dos indivíduos, uma prática cada vez mais sofisticada que permite a criação de sistemas de recomendação que antecipam as necessidades e desejos dos usuários, onde se difunde uma sensação normalizada de que as tecnologias digitais “leem a mente” dos usuários, antecipando suas buscas e exibindo produtos alinhados aos seus interesses, ainda que esses interesses nunca tenham sido expressos diretamente nas variadas plataformas, algo que levanta importantes questões éticas e sociais sobre a privacidade e o consentimento informados.

O autor supracitado continua indicando que esse fenômeno, longe de ser uma narrativa fictícia, na realidade pode ser objetivamente explicado e atribuído às sofisticadas técnicas de *data mining* empregadas por empresas que analisam vastos conjuntos de dados na internet, elaboram perfis detalhados de seus consumidores em potencial, antecipam seus desejos e

necessidades e, através dessa segmentação muito precisa, permite que as empresas direcionem suas mensagens publicitárias a fim de exacerbar comportamentos consumistas e moldar as preferências dos indivíduos de acordo com os interesses corporativos (LIMA, 2021).

A quase onipresença da internet em inúmeros aspectos das esferas sociais e econômicas torna a exposição de dados pessoais uma condição quase que inevitável para uma participação plena na vida digital, e, consequentemente, na sociedade contemporânea, de modo que para acessar serviços online os indivíduos são quase forçados a fornecer informações pessoais, que englobam desde dados demográficos até preferências de consumo, isso além da própria atividade online que gera um rastro digital que pode ser rastreado e analisado por diversas entidades a fim de construir perfis individuais altamente detalhados, nos quais são mapeados hábitos, interesses e crenças, sendo perfeitamente plausível considerar a prática como uma nova forma “mais branda” de vigilância (CUEVA, 2017).

Monteiro (2018) indica que, em certas regiões do mundo, a implementação de sistemas de pontuação social, que avaliam indivíduos com base em dados pessoais e comportamentais, representa uma nova modalidade de vigilância estatal que não é necessariamente difusa da vigilância privada, onde o condicionamento do acesso a serviços públicos e outros benefícios a uma pontuação que pode ser manipulada para fins políticos, gera o risco de penalidades por críticas ao governo ou comportamentos considerados indesejados, levando à autocensura e a um sentimento de conformidade opressivo, limitando a liberdade de expressão e a participação política, sendo um risco para estes direitos e vários outros direitos humanos compreendidos em acordos e convenções ao redor do mundo.

2294

O que Hirata (2021) afirma nesse sentido é que a disseminação de dispositivos conectados à internet, como computadores, *smartphones* e *tablets*, revolucionou a comunicação global, e intensificou as vulnerabilidades à privacidade individual, principalmente com as redes sociais como um dos principais vetores de violação da intimidade, uma vez que expõem os usuários a uma vigilância constante, porém pelo fato dessa exposição ser voluntária, e de haver uma significativa fragilidade das medidas de segurança implementadas pelas plataformas, aliada, ainda, ao uso indevido de informações por terceiros, esse cenário pode ser atribuído a um risco constante e crescente à violação da privacidade como direito fundamental.

A problemática prioritária, na visão de Maldonado e Blum (2019), não é necessariamente o envio de dados em ambientes digitais, porque essa questão é inerente dos serviços e inevitável, mas sim a ausência de transparência quanto ao tratamento dos dados pessoais por parte das empresas, principalmente ao omitir informações precisas sobre a

finalidade e o modo de utilização dos dados coletados, e impedir que os indivíduos exerçam plenamente seu direito à autodeterminação informativa, uma vez que a adesão a termos genéricos e pouco claros, muitas vezes, é condicionada ao acesso a bens e serviços.

Maciel (2019) comprehende que nessa dinâmica de poder desequilibrada nas relações de consumo digital, caracterizada pela assimetria informacional entre consumidores e empresas, a adesão a termos de uso complexos, muitas vezes indispensáveis para o acesso a produtos e serviços, coloca os consumidores em uma posição vulnerável, e essa disparidade de poder, onde empresas detêm um controle desproporcional sobre os dados pessoais, configura um dos principais desafios enfrentados que estratégias como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) visa combater através de normatização.

2.3 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e seu papel na proteção dos direitos dos indivíduos

Antes de tecer comentários sobre a LGPD, é importante frisar que a coleta e análise de dados sempre foram importantes para a dinâmica do mercado, servindo como bússola para decisões estratégicas e de eficiência, mas a partir da intensificação da coleta e o refinamento das técnicas de análise de dados nas últimas décadas essa prática foi elevada novos patamares, ao passo que, atualmente, a utilização de dados não se restringe à esfera econômica, mas permeia diversos aspectos da sociedade, desde a otimização de processos produtivos até a garantia da segurança pública, e é nessa perspectiva que a análise de dados emerge como um catalisador do desenvolvimento tecnológico e social, impulsionando a inovação e a eficiência, ao mesmo tempo em que contribui para a construção de sociedades mais seguras e em muitos aspectos mais justas (FINKELSTEIN; FINKELSTEIN, 2019).

Para além disto, Solove (2021) comprehende a privacidade de forma muito mais abrangente, onde a ideia não é uma ocultação total, mas sim onde é defendido o direito do indivíduo em determinar o destino de suas informações pessoais, escolhendo a quem elas serão reveladas, e em quais contextos, sendo que garantir esse controle, impedindo o uso indevido dos dados, e protegendo o indivíduo de consequências negativas é parte fundamental do conceito.

Essa compreensão é importante para desmistificar a ideia da privacidade como um estado binário de exposição ou ocultação completos, reforçando a compreensão de que o controle da privacidade de intimidade é, na realidade, um espectro de possibilidades que permite ao proprietário das informações realizar a modulação do fluxo das mesmas, conforme

suas necessidades e valores.

Dito isto, o conceito principal da LGPD reside constituição de um marco regulatório abrangente, que se aplica a qualquer tipo de tratamento de dados, independentemente do meio utilizado ou da natureza jurídica do controlador, com um escopo amplo e incisivo que objetiva garantir a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade, assegurando o pleno desenvolvimento da pessoa natural, e utilizando um conjunto de princípios e regras que norteiam o tratamento de dados pessoais, e favorecem o controle para os titulares desses dados, sendo os fundamentos principais da lei descritos como:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018, p. 1).

Através dos fundamentos é possível observar que o foco principal da legislação é preservar a integridade do autor dos dados, e regulamentar a forma como estes são tratados pelas organizações que os coletaram.

No que tange a jurisdição da lei, isto é, a quem ela se aplica, o Artigo 3º aponta que qualquer operação de tratamento que seja realizada por pessoa natural ou pessoa jurídica, seja na esfera pública ou privada, em qualquer meio, e sendo a sede de operações situada em qualquer lugar, está sujeita ao regulamento desta lei caso suas atividades estejam enquadradas nas seguintes situações:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018, p. 1).

Em seu Artigo 4º, a LGPD delimita o escopo de sua aplicação, estabelecendo exceções para determinadas situações, excluindo de seu âmbito de incidência o tratamento de dados pessoais realizado por indivíduos em caráter particular e sem fins lucrativos, bem como aquele destinado a finalidades estritamente jornalísticas, artísticas ou acadêmicas, sendo indicado também que a LGPD não se aplica ao tratamento de dados para fins de segurança pública, defesa nacional e investigação criminal, evidenciando a necessidade de um equilíbrio entre a proteção de dados e outros interesses legítimos, como a segurança do Estado (BRASIL, 2018).

Também são definidos os conceitos de dados quanto à suas características,

rastreabilidade, estrutura e também nível de sensibilidade, sendo previsto que os dados se classificam como:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de
- III - caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (BRASIL, 2018, p. 1).

No que se refere aos atores relacionados às atividades de utilização e proteção de dados, a LGPD estabelece uma complexa rede de relações entre os envolvidos, destacando o titular, detentor dos dados, que ocupa o centro dessa rede, sendo o sujeito passivo das decisões sobre o uso de suas informações; o controlador, que exerce um papel proeminente, detendo o poder decisório sobre o tratamento dos dados; o operador, que realiza as atividades de tratamento sob suas instruções; e, por fim, o encarregado, que atua como um canal de comunicação entre os demais atores e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), garantindo a transparência do processo (BRASIL, 2018).

As ações realizadas em relação aos dados coletados também são descritas pela LGPD a fim de regulamentar as atividades de maneira mais explícita, e elas são classificadas de acordo com os processos utilizados, a rastreabilidade e a consciência do titular dos dados da seguinte forma:

- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado (BRASIL, 2018, p. 1).

Além de todas as questões supracitadas, a LGPD também define alguns princípios que precisam ser observados por toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, descritos no Artigo 6º da referida lei como:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados (Brasil, 2018, p. 1).

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (Brasil, 2018, p. 1).

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (BRASIL, 2018, p. 1).

Ao estabelecer princípios como a finalidade, o livre acesso, a qualidade dos dados e a prestação de contas, a LGPD impõe às organizações a adoção de medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança e a integridade dos dados pessoais tratados, mas conferindo sempre aos titulares dos dados o máximo possível de controle sobre suas informações pessoais, reforçando o exercício de seus direitos fundamentais.

Ruzzi e Marchetto (2024) afirmam que, embora a LGPD tenha interfaces extremamente voltadas ao direito mais relacionado com a tecnologia, uma análise simples da legislação demonstra que, em sua essência, ela age na realidade como um instrumento de proteção dos direitos humanos fundamentais, uma vez que é fundamentada em preceitos constitucionais que são ecos do que é estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, demonstrando que para o ordenamento brasileiro, a garantia da privacidade e da autodeterminação informativa constitui um direito humano inalienável.

Ao mesmo tempo, a regulamentação da proteção de dados, ao estabelecer limites para o tratamento de informações pessoais, contribui para a proteção de uma série de direitos fundamentais, prevenindo danos à reputação, à liberdade de expressão e à segurança jurídica, sendo objetivamente possível compreender a LGPD como um mecanismo de proteção indireta de outros direitos, atuando como um escudo contra diversas formas de violação (MONTEIRO, 2018).

Ao estabelecer mecanismos claros e eficientes para o consentimento e a seleção dos

dados a serem compartilhados, a legislação brasileira visa mediar o conflito entre os interesses individuais e as demandas de um mundo cada vez mais digitalizado, sendo a solução proposta no formado da LGPD, baseada no princípio da proporcionalidade, que não apenas protege a intimidade dos indivíduos, mas também garante a segurança jurídica e a inovação tecnológica, promovendo um equilíbrio virtuoso entre esses valores frequentemente contrapostos (LIMA, 2021).

3 CONCLUSÕES

O presente estudo compreendeu a complexa relação entre a evolução tecnológica e o direito à privacidade, com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) surgindo como um marco regulatório fundamental para mitigar os riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado.

A análise permitiu compreender que a tecnologia, embora seja um vetor de inúmeros benefícios, também representa uma ameaça potencial à privacidade dos indivíduos, o que amplia ainda mais a importância da LGPD como um mecanismo de proteção da privacidade, estabelecendo princípios e normas que visam garantir o controle dos indivíduos sobre seus dados pessoais e o tratamento desses dados de forma ética e segura. A pesquisa também destaca a necessidade de um diálogo constante entre os setores público e privado para a implementação eficaz da LGPD e a adaptação das organizações às novas exigências legais. Nesse sentido, a conscientização dos indivíduos sobre seus direitos e a importância da proteção de dados é fundamental para a construção de uma cultura de privacidade que valorize a segurança da informação e a autonomia individual.

2299

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

1988.

Disponível

em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29, fev. 2024.

CHAVES, Joel Ricardo Ribeiro; SÁ, Valdir Rodrigues; JANINI, Tiago Cappi. O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 10, n. 1, 2024.

MORAIS, Leonardo Stoll. DIREITO À PRIVACIDADE NO SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO E EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Revista de Direito Brasileiro*, v. 25, n. 10, p. 200-220, 2020.

WESTIN, Alan. **Privacy and Freedom**. New York: Ig Publishing, 2018.

CHAVES, Joel Ricardo Ribeiro. **O direito à proteção de dados pessoais: uma análise sob a perspectiva de sua (in)distingibilidade do direito à privacidade**. 2023. 112p. Dissertação (Mestrado em Direito da Sociedade da Informação). Faculdade de Direito, Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e lei geral de proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por>. Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm>. Acesso em: 8 fev. 2025.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o **Código Civil**. 2002.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 8 fev. 2025.

SOLOVE, Daniel J. The myth of the privacy paradox. **Geo. Wash. L. Rev.**, v. 89, p. 1, 2021.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 10 fev. 2025.

LIMA, Renata Albuquerque. O direito fundamental à privacidade e suas repercussões na atividade empresarial: uma análise à luz da proteção de dados pessoais. **R. do Instituto de Hermenêutica Jur. – RIHJ | Belo Horizonte**, v. 19, n. 30, p. 49-66, 2021.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Campilongo, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Ed. 2. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18)**. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2018. Disponível em:

<<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ORTIZ, David Junior Reyes; REGO, Ihgor Jean. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UM OLHAR SOB A ÓTICA DO DIREITO À PRIVACIDADE E DIREITO

AO ESQUECIMENTO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 6, p. 402-419, 2024.

RUZZI, Mariana; MARCHETTO, Patrícia Borba. Obstáculos à efetividade do direito à privacidade e à proteção de dados na era do big data e da inteligência artificial. *Revista Internacional Consinter de Direito*, p. 193-213, 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 13, n. 4, p. 59-67, 2017.